Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3266/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15050/2013/002
PROTOCOLO	: 1927231
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 06 (seis) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a **multa** aplicada no Item "V", de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS do **Acórdão AC01 - 416/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/15050/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, (Gestão: 01-01-2013 a 31-12-2016), em face da Deliberação do **Acórdão AC01 - 416/2018**, prolatado no processo TC/15050/2013, no qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2015, da formalização do Contrato nº 54/2012 e dos atos da execução financeira, com aplicação de **multa de 30 UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesa à época interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois toda a documentação necessária foi encaminhada para esta Corte de Contas, e ainda que tenha sido fora do prazo, foram declaradas regulares todas as fases da contratação em comento, por cumprir com as exigências legais, tratando-se de erro de natureza formal.

Explana que não houve qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas ou ao interesse público.

Alega que o atraso na remessa dos documentos ocorreu em razão de carência nos setores responsáveis pelo o envio, que incluíam desde a falta de comunicação entre eles, até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Ressalta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado multa em casos em que o ordenador de despesas tem agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos e que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item “V” do Acórdão nº 01-416/2018, TC/MS nº 15050/2013.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 2319/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 13947/2019, onde opinou pelo conhecimento e não provimento da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *""Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do Parquet de Contas,* ***VOTO:***
>
> *I - Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2015, firmado entre Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Auto Posto Esquinão Ltda., com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II - Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do contrato nº 54/2012, com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III- Pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
>
> *IV – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS ao* ***Sr. Alcino Fernandes Carneiro****, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente à formalização do instrumento contratual, para análise desta Corte de Contas;*
>
> *V – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS ao* ***Sr. Ildomar Carneiro Fernandes****, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente à execução financeira, para análise desta Corte de Contas;*
>
> *VI - Pela* ***INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988." (fls. 410/413 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 54/2012, e a execução financeira do contrato, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Apesar disso, os atos apreciados na gestão do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Gestão: 01-01-2013 a 31-12-2016), que foi o responsável pelos procedimentos de toda a execução financeira conforme especificado na análise técnica, não foi de todo incontestável, isto porque restou comprovado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, para maior clareza, notamos que o envio da documentação referente à 3ª fase, teve o prazo extrapolado em mais de 06 (seis) meses (peça 38, fl. 401).

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme análise às fls. 394-402 dos autos originários.

No entanto, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC-01686/2013, TC-01691/2013, TC-01693/2013. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor*

gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pelo **Acórdão AC01 - 416/2018**, **no item "V", para 10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a **multa aplicada no Item "V", de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS** do **Acórdão AC01 - 416/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/15050/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.LBA/DSSM